



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba, **Dr. Paulo Guedes Pereira**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para sessão de instrução e julgamento que será realizada **na segunda-feira, dia 02 de março de 2020, às 18:30 horas**, no Plenário do TJDF/PB, sito na Av. Deputado Odon Bezerra, nº 580, Tambiá, João Pessoa-PB.

1. **PROCESSO Nº 019/2019** – Jogo: Sociedade Esportiva Queimadense x Sport Club Lagoa Seca, realizado em 08 de setembro de 2019 – Campeonato Paraibano – Segunda Divisão. **Denunciado:** Sociedade Esportiva Queimadense, incurso no Art. 223 do CBJD. **AUDITORA RELATORA CAMILA RODRIGUES NEVES DE ALMEIDA LIMA.**

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2020.

Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Auxiliar da Secretaria do TJDF/PB



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Processo nº 014/2019

Partida: SOCIEDADE ESPORTIVA QUEIMADENSE X SPORT CLUBE LAGOA SECA

Data: 08 de Setembro de 2019

Competição: CAMPEONATO PARAIBANO DA 2ª DIVISÃO DE 2019

A **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar pedido de **NOVA DENÚNCIA E EXECUÇÃO** da multa pecuniária imposta em desfavor de **SOCIEDADE ESPORTIVA QUEIMADENSE**, conforme os fatos e fundamentos que passa a expor e ao final irá requerer:

I. DOS FATOS

A 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, decidiu pela imposição de multa pecuniária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) em desfavor do clube acima mencionado.

Notificada da decisão e da necessidade do pagamento, com a devida anexação do comprovante aos autos no prazo de 7 (sete) dias, a equipe condenada ficou-se inerte.

Eis o que importa relatar.

Recebi no dia 20 do Mês de fevereiro
do ano de 2020 às 11:05 horas
[Assinatura]
Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol

II – FUNDAMENTOS



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

II.I – DA DENÚNCIA DA EQUIPE DA ESPORTIVA QUEIMADENSE POR INFRAÇÃO AO ART. 223, DO CBJD

O clube que eventualmente sofrer condenação por meio do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol deve, como prova de boa-fé e de atenção às decisões exaradas pelo respectivo ente, proceder com o pagamento das multas ou, se lhe interessar, com os devidos recursos previstos na legislação.

Mesmo diante da condenação e da comunicação, o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo de 7 dias para anexar o comprovante de pagamento, conforme se verifica da certidão de fl. 66.

Destarte, cumpre requerer a responsabilização pela prática da conduta omissiva prevista no art. 223 do CBJD.

Eis o dispositivo mencionado:

Art. 223. Deixar de cumprir ou retardar cumprimento de decisão, resolução, transação disciplinar desportiva, ou determinada pela Justiça Desportiva (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

Nesse diapasão, verifica-se que a equipe condenada deveria ter adotado as devidas providências para realizar o pagamento (e a comprovação nos autos) da decisão exarada pela 1ª Comissão Disciplinar.

Ressalte-se, por oportuno, que o ofício constante à fl. 63 dos autos, (comunicado enviado à entidade desportiva), fora disponibilizada conta da Federação Paraibana de Futebol para facilitar o cumprimento.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

Inclusive, consta no mesmo documento a possibilidade de aplicação de nova multa, e utilização de meios executivos a serem impostos pelo relator para garantir o cumprimento da multa.

Nesse sentido, além da denuncia da equipe nos termos do art. 223 do CBJD, entende essa procuradoria, ser o caso de imposição dos meios legais de execução para obtenção do resultado pratico da decisão judicial outrora imposta.

III – DO PEDIDO

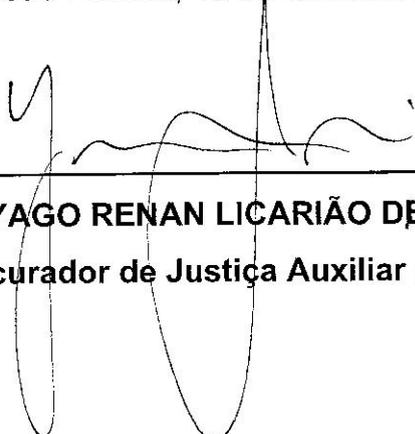
Pelo exposto, postula a **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA:**

1 – pelo **RECEBIMENTO de nova Denúncia em desfavor do SOCIEDADE ESPORTIVA QUEIMADENSE**, oportunidade em que, após a intimação do Denunciado, seja a mesma **ACOLHIDA**, para aplicar as penas entabuladas alhures, nos termos do art. 223 do CBJD. Corroborando o exposto à equipe no comunicado, que sejam estabelecidos pelo relator, meios executivos aptos a garantir o pagamento da multa pecuniária.

Protestamos pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito.

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa, 13 de fevereiro de 2020.



YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA
Procurador de Justiça Auxiliar do TJDF-PB